

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, XX DE XXXX DE 2019.

Cria o Fundo Estadual da Aviação de Segurança Pública de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual da Aviação de Segurança Pública (FEASEP) de Mato Grosso, cujos recursos se destinam, em caráter supletivo, ao aperfeiçoamento profissional, reaparelhamento tecnológico e ao custeio de aquisições, manutenções, seguros, insumos de aeronaves do CIOPAER, com fito de dar suporte às atividades preventivas, investigativas e operacionais de órgãos públicos que atuam na prevenção, repressão, processamento dos crimes, bem como atividades de busca, resgate, salvamento e transporte aeromédico.

Art. 2º Constituirão recursos financeiros do Fundo Estadual da Aviação de Segurança Pública de Mato Grosso:

- I - as dotações orçamentárias do Estado e os créditos adicionais a ele destinados;
- II - os resultantes de contribuições, auxílios, subvenções, doações, legados ou verbas oriundas de convênios ou contratos, com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais, e decorrentes de ações voltadas para aviação de segurança pública;
- III – os recursos oriundos da alienação de bens e os direitos provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crimes de organizações criminosas, como lavagem de capital ou tráfico de drogas, que foram incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado;
- IV - aquelas provenientes de transferências voluntárias e obrigatórias, nos termos da legislação em vigor;
- V - os rendimentos decorrentes de aplicação financeira dos recursos do FASP
- VI – valores objetos de medidas assecuratórias judiciais, que tiverem a decretação de perdimento em sentença condenatória transitada em julgado, nos processos de delitos em consonância com inciso III;
- VII - aquelas provenientes de transferências voluntárias e obrigatórias, nos termos da legislação em vigor;
- VIII - os recursos decorrentes de indenização por danos ao patrimônio público pertencente ou sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- IX - alienação de materiais e bens inservíveis;
- X - as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da SESP e dos Órgãos e Entidades que a integram;
- XI - as taxas cobradas pela inscrição em concursos públicos ou processo seletivo para os Quadros de pessoal das Instituições vinculadas à SESP;
- XII - taxas de utilização e fiscalização do serviço público, prestado pelas instituições que possuem atividade fim elencada no art 1º, vinculadas à SESP;
- XIII – oriundos da arrecadação de impostos relativos à aviação civil do Estado;
- XIV – multas inerentes à fiscalização ambiental, quando em apoio à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, na mesma porcentagem destinada ao FEMAM;
- XV - doações a qualquer título.

Art 3º O FEASEP terá contabilidade própria com escrituração geral e sujeitar-se-á ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo do controle interno e externo exercido por outros órgãos.

Art. 4º O Fundo de que trata esta lei será gerido por um Conselho Gestor composto pelos seguintes membros natos:

- I - Secretário de Estado de Segurança Pública;
- II – Secretário Adjunto de Integração Operacional;
- III – Coordenador do Centro Integrado de Operações Aéreas de Mato Grosso;
- IV – Líder de Controle de Demandas, Contratos e Licitações (CIOPAer);
- V – Líder do Escritório de Projetos (CIOPAer).

§ 1º A presidência do Conselho Gestor será realizada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública.

§ 2º Os recursos do Fundo serão depositados em instituição financeira pública, em conta específica, sendo movimentados pelo Presidente, que será o seu ordenador de despesas, podendo delegar tal atribuição, a qualquer membro nato do conselho.

§ 3º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FEASEP em consonância com as disposições legais pertinentes.

§ 4º A função dos membros do Conselho Gestor é considerada como serviço de relevante interesse social ao Estado, não se lhe atribuindo qualquer remuneração.

§ 5º A qualquer tempo, o presidente e os membros do Conselho Gestor poderão ser exonerados pelo Governador do Estado.

Art. 5º Os recursos do FEASEP serão destinados à:

- I - Aquisição, manutenção, reestruturação, reaparelhamento tecnológico e operacional das aeronaves do Centro Integrado de Operações Aéreas (CIOPAer-MT);
- II - Aquisição de materiais, equipamentos, ferramentas de tecnologia, sistemas de informações e de estatísticas e veículos necessários ao funcionamento e execução do Centro Integrado de Operações Aéreas (CIOPAer-MT);
- III - Capacitação, treinamento, aperfeiçoamento, despesas com compensação orgânica, participação em seminários e eventos similares, relacionados ao aprimoramento dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Segurança Pública lotados no CIOPAer-MT;
- IV – implementação e execução de políticas públicas, programas, projetos sociais, cursos, campanhas educativas e ações preventivas, relativas à aviação de segurança pública, destinadas à redução dos índices de criminalidade, resgate e salvamentos;
- V - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública, inclusive com a contratação de serviços terceirizados;

§ 1º O Coordenador do CIOPAer-MT deverá enviar ao Conselho Gestor, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao recebimento de recursos, relatório circunstanciado de gestão e respectiva documentação comprobatória, referente à aplicação dos valores disponibilizados.

§ 2º O Conselho Gestor fica autorizado a realizar o bloqueio total ou parcial de repasse de recursos, quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar dano ao erário ou comprometimento da aplicação regular dos valores, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de controle interno e externo, corregedorias e Ministério Público.

§ 3º Caberá ao Presidente do conselho definir quais projetos ou programas serão atendidos com os recursos do fundo, bem como a responsabilidade pelo alcance dos objetivos propostos e respectiva prestação de contas ao Conselho Gestor.

§ 4º As aquisições de bens e serviços custeadas com recursos do FEASEP obedecerão as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais atos normativos pertinentes, cabendo à unidade de administração sistêmica da Secretaria de Segurança Pública a condução dos procedimentos licitatórios.

§ 5 ° Os bens adquiridos através do Fundo serão incorporados, ao patrimônio do CIOPAer - SESP.

Art. 6º O Conselho Gestor elaborará seu regimento interno, onde fixará normas complementares relativas à sua organização, atribuições, reuniões, deliberações e outros procedimentos pertinentes ao cumprimento das finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 7º Caberá a presidência do FEASEP adotar as providências necessárias para o ingresso e transferências ao fundo especial dos recursos previstos nos incisos I a XV do artigo 2º.

Art. 8º O Conselho Gestor poderá requisitar apoio técnico especializado dos órgãos públicos da administração pública estadual direta e indireta para execução de suas atribuições.

Art. 9 ° O Conselho Gestor encaminhará anualmente, até o último dia útil do mês de maio do ano subsequente, aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estaduais e ao Presidente do Tribunal de Contas relatório técnico acerca dos projetos, programas e atividades desenvolvidas pelo CIOPAer-MT, abrangidos com recursos do FEASEP, e prestação de contas acerca de receitas, despesas e repasses relacionados ao fundo.

Art. 10 ° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá/MT, XX de XX de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos a temática segurança pública tem sido pauta constante da agenda política e social, nas três esferas das entidades estatais, com ampla discussão sobre as possibilidades de otimizar os mecanismos já existentes destinados à prevenção e controle da violência e da criminalidade.

Assim, o CIOPAer (Centro Integrado de Operações Aéreas), Coordenadoria vinculada a SAIOP/SESP-MT, sendo uma unidade de aviação integrada dos órgãos de Segurança Pública, em sentido lato (planejamento, missões, ações, operações, efetivo) de integração, busca incessantemente a excelência no suporte aéreo às Instituições de Segurança, contribuindo de forma efetiva ao cumprimento suas missões constitucionais, atuando na preservação da ordem pública, na repressão criminal, efetuando prisões e cumprindo mandados judiciais, nos serviços de inteligência policial e levantamento de dados e informações, bem como no suporte à busca de pessoas desaparecidas, feridas, acidentadas, realizando resgates e salvamentos, em meio terrestre ou aquático.

Não obstante ao apoio às Instituições de Segurança Pública, (a saber: Polícia Militar, Polícia Judiciária Civil, Corpo de Bombeiros Militar), ao longo da atuação do CIOPAer, foi-se construindo um leque de ações multi-missão, com auxílio direto à outros órgãos e instituições, dos quais contribuíram inevitavelmente à construção de técnicas e experiências, que elevaram a competência e efetividade dos serviços realizados pela Unidade.

Ainda no âmbito da SESP, o CIOPAer realiza apoio à Politec e Detran, conforme demanda, bem como as diversas secretarias de Estado, tanto com aeronaves de Asa Rotativa (helicópteros) quanto de Asa fixa (aviões), como podemos citar:

- 1 - Secretaria do Meio Ambiente, na fiscalização ambiental (queimadas, desmatamento);
- 2 – Secretaria do Estado de Saúde, com possibilidade de transporte aeromédico, sem prejuízo à atuação em Atendimento pré-hospitalar (APH);
- 3 – Demais Secretarias (Casa Civil, Secretaria de Assistência social), no transporte aéreo de representantes em agendas oficiais, e suporte nas Operações de Defesa Civil;

A Unidade possui convênio com outros órgãos, a citar TRT (Tribunal Regional do Trabalho) e TRE (tribunal Regional Eleitoral) no transporte de servidores e equipamentos, quando necessário e programado.

Insta salientar que o CIOPAer é o único vetor/unidade aérea que atua no Estado de Mato Grosso, com 903.357 km² de dimensão territorial, e cerca de 700 km de Fronteira seca com a Bolívia, região com altos índices de roubo e furto de veículos, tráfico de drogas ilícitas e armas, entre outras modalidades criminosas. Assim, o CIOPAer exerce o suporte direto nas ações das Forças Armadas (FAB, EB e Marinha do Brasil), à Superintendência da Polícia Federal de MT, Polícia Rodoviária Federal, SAMU, e GEFRON/SESP (Grupo Especial de Fronteira).

Dados obtidos no Sistema Águia Digital da SESP, apontam que a Unidade, apenas nos últimos 04(quatro) anos, realizou:

- a) Apoio em 1415 ocorrências policiais;
- b) 152 apoios em ocorrências do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, gerando resgate de 61 pessoas;
- c) 186 veículos recuperados;
- d) 07 aeronaves apreendidas em operações policiais;

O CIOPAer conta em sua frota atual 08(oito) aeronaves, sendo 03 (três) helicópteros modelo AS 350 (Esquilo – Helibrás), e 05 (cinco) aviões, sendo 02 (dois) monomotores modelo Cessna 210, e 03 (três) bimotores, dois Sênecas III e 01 Baron, que comportam até 04 (quatro) passageiros cada.

Há de se ressaltar que são vultuosos os valores que giram em torno da aviação, ainda mais de Segurança Pública, como podemos elencar as contratações de seguro e manutenção das aeronaves, suprimentos aviônicos, entre outros.

Aqui podemos enaltecer ainda o fator humano: Para se tornar piloto comandante de helicóptero, por exemplo, o servidor, além dos cursos previstos pela ANAC, necessita de experiência em voo policial de 700 horas/voo, o que necessita, no mínimo, 05 (cinco) anos de atuação efetiva. Já para os tripulantes, para galgar a função de Fiel (tripulante mais experiente, que gerencia a cabine no âmbito operacional), além do curso operacional multi-missão, deverá passar pelas funções prévias de observador, despachante operacional, tripulante Esquerdo, tripulante direito, e após submetido à estágio e conselho de voo, está apto a exercer tal função, estimando um mínimo de 08 (oito) anos de atuação na unidade aérea.

Dessa forma, a Unidade carece de despreendimento financeiro, buscando meios e alternativas que facilitem e otimizem suas aquisições, manutenções e demais despesas, importantes e necessárias para que o CIOPAer faça sua maior premissa: dar suporte aéreo na segurança pública do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, ressalta-se que a aprovação do presente projeto de lei - além de permitir uma evolução e modernização nos trabalhos do CIOPAer, irá possibilitar a ampliação de projetos e ações que fazem parte do rol de atuação daquela unidade contribuindo na atribuição do Estado em sua função de promover a paz social aos seus cidadãos.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá/MT, XX de XX de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado